Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06886/2011**
PROCESSO TC/MS	:	76026/2011
PROTOCOLO	:	1172592
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 82/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	M. V. KOSS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 051/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RURAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.063,50

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 082/2011(fls.337/341).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de filtros e lubrificantes, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.337).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 39.063,50 (trinta e nove mil, sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme o disposto na Cláusula Segunda(f.337).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta(f.338).



A análise nesta primeira fase recai sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11998/2011(fls.350/353).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.TMV-10954/2010(f.354/355), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame levado a efeito nestes autos demonstra a formalização contratual revestida dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.353), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório, Pregão nº **51/2011** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 82/2011** (...) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.354), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes



à espécie, razão pela qual, encontram-se aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 82/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M V Koos, CNPJ/MF nº 11.120.448/0001-65, por sua representante, Senhora Marley Vanice Koos, CPF/MF nº 022.258.699-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator